PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 200/2016.

EMENTA: 1- IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 070.006/20102. TEMPESTIVA. 3- LANÇAMENTO POR DEIXAR DE RECOLHER O ISSQN. 4 - SERVIÇOS DE TRATAMENTO ANTICORROSIVO. 5 - FALTA DE ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. 6 - CIÊNCIA A CONTRIBUINTE E A DFT.

IMPUGNANTE: SITRA SERVIÇOS INDUSTRIAIS, TRATAMENTO ANTICORROSIVO LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 070.006/2010
PROCESSO Nº 55.865/2010
IMPUGNAÇÃO Nº 60.493/2010

QUALIFICAÇÃO

A impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.791.625/0001-19, e, no Cadastro Mobiliário de Contribuintes deste Município sob o nº 015.226-0, estabelecida na Avenida Manguinhos, nº 1.100, CIVIT II, Serra/ES, apresenta seus argumentos de fato e de direito, para requerer o cancelamento do Auto de Infração nº 070.006/2010.

RELATÓRIO

O lançamento, com data de ciência em 17/08/2010, deu-se pelo fato da autuada ter prestado serviços de tratamento anticorrosivo (estruturas metálicas), devidamente elencados no subitem 14.05 do art. 257 da Lei 2662/2003 (vigente à época), deixando de recolher o ISSQN dos serviços prestados aos cofres desta municipalidade, referente ao período de março a junho de 2010.

Atendendo ao requisito da tempestividade, a impugnante protocolizou defesa em 14/09/2010, pretendendo a insubsistência do lançamento, alegando que para acontecer a tributação dos serviços é necessário que estejam tipificados na lista constante do artigo 1º da Lei Complementar 116/2003.

Questiona ainda que o imposto a ser calculado sobre o preço dos serviços cabe um desconto de 20% (vinte por cento (a época), a título de materiais aplicados a obra, por fim, alega a existência de retenções por parte dos tomadores dos serviços.

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 200/2016.

Chamada a emitir parecer, o auditor fiscal relata que a impugnante deixou de recolher o ISSQN incidentes sobre a prestação dos serviços elencados no subitem 14.05 do art. 257 da Lei 2662/2003 (vigente a época), sendo favorável a manutenção do lançamento.
Relato concluso passamos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do processo concluímos que a ação fiscal em tela não pode prosperar, visto que, está comprovado nos autos que a impugnante e o auditor fiscal trazem alegações antagônicas quanto ao enquadramento dos serviços objeto da ação fiscal e na descrição dos fatos.

Além disto, não consta no termo de fiscalização, as notas fiscais tributadas, configurando cerceamento do direito de defesa.

Com base nos artigos 146 e seus incisos e 150, da Lei 2662/2003 (vigente a época), julgamos improcedente a ação fiscal, por falta de elementos fundamentais e essenciais para a manutenção do auto de infração de nº 070.006/2010. Vejamos:

> **Art. 146** - A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, que conterá obrigatoriamente:
>
> I - identificação, qualificação e endereço do autuado, CNPJ ou CPF, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;
> II - o enquadramento da atividade na lista de serviços, quando for o caso;
> III - a descrição pormenorizada do fato;
> IV - a disposição legal infringida;
> V - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada, bem como o valor da multa;
> VI - o valor do crédito fiscal exigido;
> VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
>
> VIII - local, a data e a hora da lavratura;
> IX - o nome e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.
> X - o nome e o carimbo do autuado, se houver;
>
> **Art. 150** - A autoridade fiscal que proceder levantamentos e diligências lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão obrigatoriamente, o período fiscalizado, a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

Diante do exposto, passamos à decisão:

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 200/2016.

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, para julgar os recursos administrativos - tributária em Primeira Instância, nomeada pela Portaria n° 018/2015, conhece os termos desta, pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração nº. 070.006/2010, e termo de fiscalização nº 281.125/2010, conforme fundamentação.

Dê-se ciência à impugnante e à DFT.

Serra, 15 de setembro de 2016.

DENIZAR CARON VIEIRA
RELATOR

MARIA DA PENHA A. SANTANA
MEMBRO

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

FRANCISCO J. NOIA MACIEL
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE